



Parecer n. 387/23

## PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que cria o **Polo de Gastronomia e Cultura Popular da Vila Nova**.

Eis o inteiro teor do projeto de lei:

**Art. 1º** Fica criado o Polo de Gastronomia e Cultura Popular da Vila Nova.

**Art. 2º** O Polo criado por esta Lei será localizado no perímetro delimitado pela calçada da Praça Professor Emilio Mabilde Ripoli junto à Rua Joaquim Carvalho, entre as Ruas Cel. Pinto Soares e Dr. Pia Fiori de Azevedo.

**Parágrafo único.** A distribuição dos espaços e a organização do calendário de funcionamento dar-se-á conforme os seguintes dias da semana, horários e atividades:

I – quintas-feiras, entre 13h (treze horas) e 17h (dezessete horas), multifeira de empreendedorismo, serviços e comércio local;

II – sextas-feiras e sábados, entre 14h (quatorze horas) e 22h (vinte e duas horas), atividades de gastronomia, com prioridade para ambulantes, e, em segundo plano, os de gastronomia itinerante (*food trucks*); e

III – sábados, entre 9h (nove horas) e 17h (dezessete horas), empreendedores do segmento de artesanato, artes plásticas e antiguidades.

**Art. 3º** O Polo criado por esta Lei tem os seguintes objetivos:

I – promover o desenvolvimento econômico por meio de atividades de capacitação profissional nas áreas de cultura, gastronomia e empreendedorismo de serviços e comércio, visando à inclusão social e fomentando a economia local, dando-se preferência para a participação de moradores locais;

II – criar políticas públicas por meio de projetos direcionados à economia criativa, fomentando a cultura gastronômica e o turismo gastronômico regional, de forma que promova a sustentabilidade do Polo com autonomia e em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET) ou com outra secretaria municipal;

III – implementar políticas públicas de combate às poluições sonora, visual e do ar, estimulando boas práticas para uma agenda verde sustentável local; e

IV – propiciar condições de limpeza urbana, segurança, transportes, informação, controle da ordem urbana e sinalização direcionada às suas atividades.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A criação de polos gastronômicos, pode ser, com efeito, uma ferramenta de fomento à economia local, em especial do setor gastronômico, e, portanto, de interesse local associado ao adequado ordenamento territorial, controle do uso e da ocupação do solo urbano de competência legislativa dos Municípios (art. 30, I e VIII, CF/88). A proposta, contudo, não cria ou reconhece um polo gastronômico (já existente), na verdade a proposta trata da utilização de espaço público por partilulares para o desenvolvimento de certas atividades, conforme art. 2º do projeto. Nada diferente da criação ou instituição de uma feira em espaço público.

Lei de iniciativa de vereador pode disciplinar a utilização de espaços públicos para a realização de feiras, desde que de forma genérica e abstrata. Neste sentido:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS POR ARTISTA DE RUA. VICIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. A necessidade do exercício do poder de polícia administrativa em razão da utilização de espaços públicos para apresentação de artistas de rua é inerente às funções administrativas próprias do Município, decorrentes das liberdades subjetivas constitucionalmente asseguradas. Vicio de iniciativa inócurre. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME” (TJ/RS, ADI 70057515439).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL N. 1.682/2007, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE PREVÊ A SUBSTITUIÇÃO GRADATIVA DE PLACAS INDICATIVAS DE RUAS E LOGRADOUROS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 10, 19, 60, II, d, 82, VII E VIII, 176, III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME” (TJ/RS, ADI 70026579656).”*

**Contudo, não compete ao Poder Legislativo autorizar concretamente o uso de determinado espaço público para algum particular. Daí, ao nosso ver, a inconstitucionalidade da proposição em análise, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa, interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.**

O projeto de lei, em exame adentrando, assim, em seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes que, assim, está disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

*“São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.”*

A respeito sobre caso semelhante já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4351/99 QUE INSTITUI A "FEIRA DO LIVRO DE CANOAS". PROJETO ORIUNDO DO LEGISLATIVO. MATERIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EIS QUE INSTITUI E ORGANIZA SERVICO DE UTILIDADE PUBLICA , CRIANDO ENCARGOS PARA A ADMINISTRACAO . INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA AOS ARTS.8, 10, 60, II LETRA "D" ,82 INC-III E VII DA CONSTITUICAO DO ESTADO, C/C ART-61, PARAGRAFO PRIMEIRO, INC-II, DA CARTA FEDERAL. ACAO JULGADA PROCEDENTE. (8 FLS.) (Ação*

*Direta de Inconstitucionalidade Nº 70001194620, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Élvio Schuch Pinto, Julgado em 18/12/2000)*

A respeito destaco ainda julgados de outros Tribunais:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre o comércio ambulante. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis, salvo a Lei 2.351/03, já declarada anteriormente e a Lei 3.260/09, objeto de outra ação em trâmite." (Adin n. 0368633-44.2010.8.26.0000, relator Min. Ruy Coppola, j. 16.03.2011)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.479/10, do Município de Jacareí, que altera a Lei 5.330/2008, que 'dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras livres'. Ato de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0403421-84.2010.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Cauduro Padin, em 16/3/11).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - LEI Nº 3.113/2011, DO MUNICÍPIO LINHARES/ES - CRIAÇÃO DE FEIRA LIVRE - MATÉRIAS OBJETO DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REGIME DE EXCLUSIVIDADE QUANTO AO USO ECONÔMICO DA FEIRA LIVRE - RESTRIÇÃO À LIVRE INICIATIVA E À LIVRE CONCORRÊNCIA - PROCEDEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0027440-21.2013.8.08.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, julgado em 02/06/2016)

Sobre polos gastronômicos falta na legislação municipal um regramento. O que são? Quais critérios para sua instituição, objetivos, etc? Em Curitiba, por exemplo, a Lei nº 14.771, de 2015 (art. 121), que dispõe sobre a revisão do plano diretor, define polos gastronômicos como *"aglomerações urbanas, caracterizadas por localizarem-se em locais de passagem comercial, capazes de promover transformações para a expansão de produtos e serviços de natureza gastronômica, através da formação de parcerias, acordos e convênios, aumentando a condição de produção local, aproximando os agentes do setor e permitindo a qualificação permanente do segmento, em prol do crescimento econômico e social, assim como o fortalecimento da identidade local."* E nesse passo pode lei de iniciativa parlamentar dispor de forma genérica e abstrata a respeito. Não sendo possível, ao nosso ver, contudo, efetivamente criar este ou aquele polo gastronômico, sem invadir, em princípio, esfera de competência própria do Executivo.

Isso posto, entendo que a proposição em análise apresenta vício de inconstitucionalidade conforme exposto acima.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 10/05/2023, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0552133** e o código CRC **CA7F6BBE**.

---

Referência: Processo nº 034.00108/2023-73

SEI nº 0552133